



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.010750/2005-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-000.498 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2010  
**Matéria** Restituições diversas  
**Recorrente** SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 12/04/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em face do princípio da legalidade, é dever da autoridade administrativa a busca da verdade material, independentemente da versão oferecida pelas partes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria de votos, anulou-se os atos processuais a partir do acórdão recorrido, inclusive. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.

(assinado digitalmente)

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.**

(assinado digitalmente)

**RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado *ad hoc*.**

EDITADO EM: 27/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinθο Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

## Relatório

Transcrevo e adoto trecho do relatório da decisão recorrida (fls. 125 a 129):

*Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Importação alegadamente recolhido a maior, pago através de débito automático em conta-corrente bancária na data do registro da DI nº 03/0309440-5, em 12/04/2003 (fls. 6/9).*

*Alega o interessado ter direito ao benefício fiscal concedido pelo art. 5º das Medidas Provisórias n's. 1939-24 (de 06/01/00), 2068-37 (de 27/12/00) e 2068-38 (de 25/01/01), convertidas em Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001. Tal benefício consiste na redução de 40 % (quarenta por cento) do imposto de importação, para empresas devidamente habilitadas quanto ao mesmo no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, referindo-se especificamente à importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinadas aos processos produtivos das empresas e dos fabricantes de produtos relacionados no art. 5º, § 1º - I a X (veículos leves: automóveis e comerciais leves, ônibus, caminhões, etc)..*

*Em 12/04/2003 submeteu a despacho aduaneiro mercadorias beneficiárias da mencionada redução, pela Declaração de Importação nº 03/0309440-5, tendo deixado de pleitear o benefício em questão, e recolhido integralmente o Imposto de Importação. Em 23/11/2005, por requerimento de fls. 1, pleiteou a restituição do valor que entende recolhido a maior, no total de R\$ 717,61 (setecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), Pedido de Restituição de fls. 2 e Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório de fls. 3/4.*

*Anexou às fls. 19 documento comprobatório fornecido pelo DECEX, segundo o qual a empresa está habilitada a fruir o benefício da Lei 10.182/2001 desde 12/02/2001.*

*O processo tramitou pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo — (IRFSP), e em 25/11/2005 foi encaminhado para revisão aduaneira e eventual retificação de Declaração de Importação. Em 02/01/2006 foi proferido despacho indeferindo a retificação da Declaração de Importação.*

[...]

*Ciente do teor da decisão e inconformado com a mesma, o requerente apresentou arrazoado de fls. 41/58, em 09/02/2006 (trinta dias após a ciência), que denominou como "manifestação de inconformidade".*

*Em 24/02/2006 (fls. 88), foi proferido despacho no sentido de desconhecimento do recurso administrativo acima, por extemporâneo. No entender da equipe que analisara o pleito, a Lei 9.784/99 regeeria o tema discutido, o que implicaria, conforme o disposto em seu artigo 59, em um prazo de 10 dias para interposição de recurso administrativo. Ao recorrer 30 (trinta) dias após a ciência do despacho denegatório, tê-lo-ia feito intempestivamente.*

*O requerente apresentou novo recurso administrativo (fls. 90/102), desta feita contra a decisão que não conheceu a manifestação de inconformidade anteriormente apresentada, e o indeferimento foi mantido (fls. 105).*

*Diante do exposto, o requerente impetrou Mandado de Segurança contra Inspetor da Inspeção da Receita Federal em São Paulo, de nº 2006.61.00.019155-6 (Justiça Federal / SP — 22º Vara Cível de São Paulo), tendo-lhe sido concedida liminar (fls. 109/110), reconhecendo ao impetrante o direito de apresentar seus recursos na forma e nos prazos previstos no Decreto nº 70.235/72, e determinando à autoridade impetrada que receba e processe regularmente a Manifestação de Inconformidade apresentada em 09/02/2006 (fls. 41/58), nos autos do presente processo.*

[...]

*Em atendimento ao determinado pelo Judiciário, e antes do encaminhamento da Manifestação de Inconformidade de fls. 41/58 a esta Delegacia de Julgamento, foi elaborado resumo dos fatos As fls. 115/117 (para fins de saneamento dos trâmites do processo), colocando-se que o fulcro da questão a ser examinada refere-se às admissibilidade da exigência da CND a cada desembaraço de mercadorias importadas ao amparo de benefício fiscal. A conclusão é no sentido de que a não disponibilidade da CND da data de desembaraço da DI impede a fruição do benefício pretendido e, por consequência o deferimento do pedido de retificação da Declaração de Importação.*

*A seguir é elaborado despacho decisório relativo ao Pedido de retificação de Declaração de Importação e de restituição de Imposto de Importação (reconhecimento do direito creditório), constando na ementa tratar-se de pleito improcedente, pelo não atendimento de todas as condições legais no momento da ocorrência do fato gerador do imposto, tudo conforme CTN, art. 179 e Lei nº 9.069/95. art; 60, e Decreto 4.543/2001, art. 109 (Regulamento Aduaneiro) — v. fls. 118/121.*

*Resumindo-se os fatos, o indeferimento do pleito quanto à retificação da DI e do reconhecimento do direito creditório prendeu-se basicamente a não apresentação das CNDs (Certidões Negativas de Débito) a época do fato gerador, e a Manifestação de Inconformidade de fls. 41/58 também foca o mesmo assunto, ou seja, a pretendida inadmissibilidade de exigência de*

*CNDs (Certidões Negativas de Débito) a cada despacho aduaneiro de importação onde seja pleiteado benefício de redução ou isenção de tributo.*

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 169, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-000.498, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

O órgão julgador *a quo* não reconheceu o direito à retificação da DI e o direito ao crédito correspondente a 40% do II, basicamente, sob o argumento de que a recorrente teria deixado de comprovar sua regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições federais a cada nova importação, no momento do desembaraço aduaneiro.

Adoto as razões de decidir do Acórdão nº 3101-00448, da lavra do i. Conselheiro Tarásio Campelo Borges, uma vez que se trata de caso idêntico, inclusive havendo identidade de partes e proximidade no período de apuração, a seguir reproduzido parcialmente (suprimidas também as notas de rodapé):

*[...] Numa das razões recursais, alega que a regularidade fiscal poderia ter sido atestada por ocasião da análise de seu pedido mediante “simples verificação dos sistemas da Receita Federal”; neste sentido, invoca o artigo 37 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, igualmente destacado na instauração da lide.*

*Com efeito, a exaustiva instrução do processo na busca da verdade material é dever da autoridade preparadora, a teor do disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 29, artigo 36, inteligência do artigo 37, artigo 38 e artigo 39.*

*In casu, não se tem notícia de atos da autoridade preparadora para a consecução das providências inerentes à instrução ex officio (artigos 29, 36 e 39 da Lei 9.784, de 1999) com o intuito de averiguar, em seus próprios banco de dados, a existência de tributos e contribuições federais não quitados à época do fato gerador do imposto de importação objeto da lide.*

*Tampouco foi enfrentado, no órgão julgante a quo, a alegada obrigação de prover a instrução ex officio.*

*[...]*

*Por outro lado, as normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias.*

*Logo, em sede de preliminar, entendo como supressão de instância, fato caracterizador de cerceamento de direito de defesa, a falta de efetivo exame da existência de tributos e contribuições federais não quitados à época do fato gerador do imposto de importação objeto da lide.*

Diante do exposto, voto por anular os atos processuais a partir do acórdão recorrido, inclusive, com retorno dos autos à DRJ para nova decisão.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*